

СЪД НА ЕВРОПЕЙСКИТЕ ОБЩНОСТИ
TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SOUDNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS
AZ EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA
IL-QORTI TAL-ĠUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
CURTEA DE JUSTIȚIE A COMUNITĂȚILOR EUROPENE
SÚDNY DVOR EURÓPSKÝCH SPOLOČENSTEV
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 39/07

7 de Junho de 2007

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-156/04

Comissão das Comunidades Europeias/República Helénica

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRONUNCIA-SE SOBRE A ISENÇÃO FISCAL TEMPORÁRIA CONCEDIDA PELA LEGISLAÇÃO GREGA AOS VEÍCULOS DOS RESIDENTES NOUTRO ESTADO-MEMBRO

*O Tribunal de Justiça considera contrárias ao direito comunitário quer a possibilidade de
renúncia às vias de recurso quer a apreensão dos veículos*

Na sequência de uma série de denúncias (oito) que lhe foram submetidas, segundo as quais as regras aplicáveis à importação temporária de determinados meios de transporte para a Grécia constituiriam sérios entraves à livre circulação de residentes comunitários neste Estado-Membro, a Comissão enviou, em 1999, uma notificação para cumprir às autoridades helénicas, tendo posteriormente intentado uma acção por incumprimento.

A Comissão censura a República Helénica por aplicar à utilização temporária no seu território de veículos matriculados noutro Estado-Membro as disposições do regime aduaneiro de admissão temporária aplicáveis aos veículos provenientes de países terceiros, em vez de aplicar a directiva comunitária de 1983 ¹.

O Tribunal de Justiça lembra que, na sua jurisprudência ², já verificou que a legislação helénica que autoriza a importação temporária de meios de transporte de uso particular, com isenção de direitos aduaneiros, rege vários aspectos (o conceito de «residência normal» e a respectiva disciplina probatória, a duração da isenção) em termos conformes, ou mesmo idênticos, aos da directiva. Não tendo a Comissão produzido provas que demonstrassem que a República Helénica não aplica a directiva, esta crítica improcede.

A determinação da residência normal

A Comissão censura à República Helénica a prática administrativa de acordo com a qual, nos casos em que os elementos que servem de base à determinação da residência normal estão divididos entre a Grécia e outro Estado-Membro, esta é sistematicamente fixada na Grécia, impondo às pessoas em causa um ónus da prova acrescido.

¹ Directiva 83/182/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa às isenções fiscais aplicáveis na Comunidade, em matéria de importação temporária de certos meios de transporte (JO L 105, p. 59).

² V., acórdão de 12 de Julho de 2001, Louloudakis (C-262/99). V., comunicado de imprensa n.º 30/01

O Tribunal de Justiça declara que **cabe, em primeiro lugar, às autoridades administrativas e judiciais competentes dos Estados-Membros proceder à apreciação e à ponderação – com uma determinada margem de apreciação – de todos os elementos** de facto de cada caso concreto à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça, cuja competência abrange a declaração do incumprimento do Estado-Membro. Nos casos expostos pela Comissão, as explicações dadas pelas autoridades gregas não se afiguram infundadas, nem parecem ter excedido a margem de apreciação de que dispõem. A Comissão procura demonstrar, com base em determinados casos individuais, a existência de uma prática constante, errônea e abusiva das autoridades gregas, que devia levar à declaração de um incumprimento geral. Mas o Tribunal de Justiça, face ao número muito elevado de nacionais comunitários, nomeadamente gregos, estabelecidos noutros Estados-Membros que entram anualmente na Grécia de automóvel, exclui que os oito casos individuais a que se refere a Comissão – mesmo dando-os como provados – possam provar a existência de uma prática administrativa constante constitutiva de um incumprimento.

As sanções

A legislação nacional em vigor no período pertinente³ qualifica de contrabando a circulação na Grécia de uma pessoa que tem a sua residência normal neste Estado-Membro com um veículo que circula com placa de matrícula de outro Estado-Membro e impõe sanções penais (pena de prisão do proprietário do veículo e apreensão deste) e administrativas (coimas). Além disso, o interessado deve pagar o imposto de matrícula devido no caso de importação definitiva do veículo, a menos que aceite reexportar o veículo para fora do território nacional.

A Comissão considera que estas sanções – em conjugação com a prática das autoridades administrativas quanto à fixação do lugar da residência normal e à não tomada em consideração da eventual boa fé do interessado – são desproporcionadas e contrárias aos princípios do Tratado que proíbem as disposições fiscais discriminatórias ou as que têm um efeito protector sobre os produtos nacionais.

O Tribunal de Justiça considera que os impostos de matrícula, muito elevados na Grécia, podem incitar determinadas pessoas a aí circularem em veículos matriculados noutro Estado-Membro, procurando criar ficticiamente nesse país um qualquer vínculo. **Os imperativos de repressão e de prevenção, bem como a protecção dos interesses fiscais do Estado, justificam sanções adequadas.** Com os oito casos evocados a Comissão não ofereceu elementos de prova que permitam avaliar a proporcionalidade das sanções aplicadas.

Por último o Tribunal de Justiça considera que as sanções pecuniárias previstas para a ultrapassagem do prazo de seis meses de isenção fiscal não são desproporcionadas, uma vez que o período é suficientemente longo e que, em determinadas situações, são concedidas facilidades e prolongamentos deste período.

O roubo do veículo

Além disso, um despacho do Ministro das Finanças, de 1988⁴, impõe o pagamento do imposto de matrícula mesmo às pessoas vítimas do roubo de um segundo veículo que se encontre sob o regime de importação temporária. A Comissão sustenta que esta disposição introduz uma presunção geral de fraude fiscal, sem que existam provas de que o veículo roubado continua na Grécia. A Comissão entende que as situações em que exista uma eventualidade de fraude fiscal devem ser examinadas caso a caso.

³ Lei 2682/1999, em vigor durante a fase pré-contenciosa deste processo.

⁴ Despacho do Ministro das Finanças D247/13, de 1 de Março de 1988.

O Tribunal de Justiça lembra que a concessão desta isenção está sujeita à condição de o beneficiário utilizar o meio de transporte unicamente para seu uso particular, sem o poder ceder, nem locar, nem emprestar. Nem o roubo do veículo coberto pela isenção nem as consequências desse roubo estão previstos pela directiva e nada indica que esta tenha pretendido alargar a isenção e limitar, por conseguinte, a soberania fiscal dos Estados-Membros em situações em que o nexó entre o beneficiário da isenção e o veículo coberto por esta é quebrado, designadamente no caso de roubo. Tal caso é abrangido pelo poder regulamentar dos Estados-Membros.

O pagamento do imposto de matrícula e a renúncia às vias de recurso

A Lei 2682/1999 prevê finalmente que se as pessoas pagarem o imposto devido e renunciarem às vias de recurso previstas no direito nacional contra o acto de tributação, não é desencadeado qualquer procedimento criminal. O Tribunal de Justiça declara que **esta disposição pode privar os particulares da protecção jurisdiccional efectiva**, pretendida pelo direito comunitário, que é conferida pelos direitos que os particulares deduzem do próprio direito comunitário.

A apreensão

Por outro lado, a legislação grega prevê que os veículos sejam igualmente objecto de imobilização temporária e a sua disponibilização só ocorre após o pagamento das coimas.

O Tribunal de Justiça realça que esta medida priva o beneficiário da utilização do seu veículo durante um período que pode ser longo. Considerando a importância que reveste o direito de conduzir um veículo para o exercício efectivo da livre circulação das pessoas, o Tribunal de Justiça considera que esta medida é **desproporcionada em relação ao seu objectivo**. O Estado pode atingir esse objectivo da cobrança das coimas por meios mais conformes com a regulamentação comunitária, por exemplo mediante a exigência de prestação de uma caução.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

Línguas disponíveis: BG EL FR PL PT RO

*O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça
<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=C-156/04>
Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas HEC do dia da prolação do acórdão.*

*Para mais informações contactar Cristina Sanz-Maroto
Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668*